



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 1, DE 2012

(nº 5.312/2009, na Casa de origem)
(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre a criação de cargos no
quadro do Ministério Público Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no quadro do Ministério Público Militar os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual do exercício de 2010, nos termos do art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça Militar	1
Promotor da Justiça Militar	2
TOTAL	3

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.312, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no quadro do Ministério Público Militar os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça Militar	1
Promotor da Justiça Militar	2
TOTAL	3

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a criação de cargos de membros do Ministério Público Militar, em razão das disposições da Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, e que trata, em seu art. 102, da implantação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar sediada no Distrito Federal.

Importante ressaltar que já tramita no Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para comporem a referida auditoria militar, o que acarretará acréscimo de demanda da atividade institucional do Ministério Público Militar.

Dessa forma, levando-se em conta a necessidade e o interesse do serviço, apresenta-se a presente proposta de Projeto de Lei para a criação de 1 (um) cargo de Procurador de Justiça Militar e 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar, com reduzidíssimo impacto no orçamento da União, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO SUBSÍDIO	DESPESA ANUAL
Procurador de Justiça Militar	1	R\$ 22.111,25	R\$ 385.079,70
Promotor de Justiça Militar	2	R\$ 21.005,69	R\$ 731.651,53
		TOTAL	R\$ 1.116.731,23

Brasília-DF, 27 de maio de 2009.

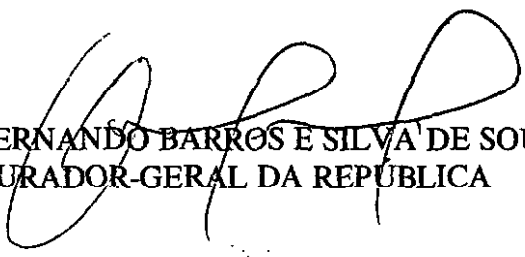
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 27 de maio de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos e funções no quadro do Ministério Público Militar.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 29/Mai/2009 13:20
Ponto: 5648 Ass: e88 Origem: PGR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

.....

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no **caput** deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2009, que poderão ser utilizadas no exercício de 2010, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2010.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2010 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.